



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176895 - GO (2026/0052982-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO SILVA DA COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 129, § 4º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do entendimento firmado pelo e. Tribunal *a quo* sobre a ausência de comprovação da configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria, necessariamente, a análise do conjunto probatório delineado nos autos, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176895 - GO (2026/0052982-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 129, § 4º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do entendimento firmado pelo e. Tribunal *a quo* sobre a ausência de comprovação da configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria, necessariamente, a análise do conjunto probatório delineado nos autos, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 847/850, de minha relatoria, que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "da breve leitura do acórdão recorrido é possível verificar que o Tribunal de Justiça goiano, na espécie, deixou de aplicar a minorante prevista no artigo 129, § 4º, do Código Penal, mesmo quando demonstrado que estava o recorrente sob o domínio de violenta emoção logo após injustas provocações da vítima. Portanto, a matéria devolvida limita-se à correta subsunção de tais fatos às normas federais, o que configura reavaliação jurídica e não reexame probatório, afastando-se a incidência do Enunciado n.º 7 da Súmula desse c. Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fl. 861)

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 847/850):

Os elementos existentes nos autos informam que recorrente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, pelo cometimento do crime do art. 129, § 3º do CP.

A defesa se insurge contra essa decisão, alegando que o ato de lesionar a vítima com um único golpe, imediatamente após acalorada discussão iniciada pelo ofendido, se amolda à previsão contida no artigo 129, § 4º, do Código Penal. Sobre o tema o TJGO assim se manifestou:

Verifica-se que a ação do apelante fora desproporcional, haja vista que, plenamente consciente de sua força e capacidade física, desferiu um único golpe com um cabo de vassoura no abdômen da vítima, o suficiente para quebrá-lo. Ressalte-se que a vítima encontrava-se embriagada e, portanto, sem plenas condições de se defender. A intensidade da força empregada foi tamanha que resultou em graves lesões físicas, culminando no óbito da vítima.

Diferentemente do que sustenta a defesa, elementos de convicção da ação penal revelam, de maneira clara e convincente, que o acusado praticou conduta típica e ilícita, não havendo nos autos quaisquer elementos que apontem para causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam afastar sua responsabilização penal. Sem razão a alegação da defesa de que o resultado morte não era desejado pelo agente, uma vez que, nas circunstâncias em que se encontrava o apelante, era perfeitamente possível a uma pessoa comum de inteligência mediana, prever que um golpe violento no abdômen da vítima poderia causar-lhe ferimentos graves, especialmente por estar embriagada e, portanto, com reduzido grau de resistência.

[...]

Dessa forma, o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado letal é evidente, haja vista que as complicações clínicas que culminaram na morte da vítima têm origem direta e imediata na agressão perpetrada pelo apelante, o que caracteriza adequadamente a subsunção do fato ao tipo penal previsto no artigo 129, §3º, do Código Penal. Importante destacar, ainda, que a condição de embriaguez da vítima, longe de atenuar a conduta do réu, agrava sua responsabilidade, uma vez que este agiu com plena consciência de que o ofendido se encontrava em estado de vulnerabilidade, sem condições de oferecer resistência à agressão.

Dessa forma, resta evidente que a morte decorreu do agravamento das lesões infligidas pelo apelante, não havendo que se falar em causa superveniente relativamente independente que porventura rompesse o nexo causal. Assim, é incabível a desclassificação do crime para a

forma simples de lesão corporal, devendo ser mantida a condenação pelo delito de lesão corporal seguida de morte. (e-STJ fls. 699/700)

O acolhimento da tese de que o agravante agiu sob violenta emoção, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, demandaria, necessariamente, a reapreciação dos fatos e provas acostados ao processo, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO TARDIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALIDADE DA PROVA. O PRAZO DO §2º DO ART. 168 DO CPP NÃO É PEREMPTÓRIO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 129, § 4º, DO CP. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta e. Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "tendo o crime deixado vestígios, embora transcorrido o prazo para a elaboração do exame de corpo de delito, é plenamente possível a apresentação de laudo pericial complementar, o qual, não obstante seja extemporâneo, comprove do delito praticado. Precedentes" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.457.006/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/5/2018).

III - Também da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento segundo o qual, "Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/6/2023).

IV - A reforma do entendimento firmado pelo e. Tribunal a quo sobre a ausência de comprovação da configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria, necessariamente, a análise do conjunto probatório delineado nos autos, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.928.865/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0052982-0

AgRg no
AREsp 3.176.895 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52533980220238090051 539753662 53975366220238090051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.